



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

066ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/11/2012

PROCESSO Nº 1/3199/2009 AI: 1/2009.07859-7

RECORRENTE: AUGE MOTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE LAY OUT NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com a legislação tributária do Ceará a Recorrente não se encontrava obrigada a entregar os arquivos magnéticos no Layout do Convênio 57/95 (SINTEGRA), mas sim no Layout da DIF.
2. Auto de infração julgado improcedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AUGE MOTOS LTDA** deixou de apresentar arquivos magnéticos, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA ENTREGOU ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIFERENTE DO QUE DETERMINA O LAY OUT DO CONVENIO SINTEGRA 57/95. MAIORES DETALHES NA INF. COMPLEMENTAR.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário, acatando o argumento de mérito da Recorrente segundo o qual a referida empresa não se encontrava obrigada a apresentar os arquivos magnéticos no layout Sintegra, mas sim no layout da Dief, não podendo, portanto, ser penalizada pela não entrega dos arquivos em layout a qual não estava obrigada a entregar.

Este parecer foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação segundo a qual a Recorrente não teria apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados no layout Sintegra, motivo pelo qual deveria se submeter a penalidade prevista na legislação tributária.

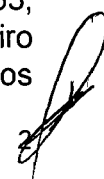
Ocorre que, como restou muito bem consignado no primoroso parecer da Consultoria Tributária, com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Dief, passando a conter a referida declaração o layout dos arquivos magnéticos que os contribuintes localizados neste Estado se encontravam obrigados a entregar ao Fisco.

Assim, considerando que a atividade exercida pela Recorrente não a obrigava a gerar e entregar os arquivos magnéticos no layout do Sintegra, não há como subsistir a exigência da sua entrega por parte do contribuinte em questão e, por via de consequência, a penalidade pela não entrega do referido arquivo.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de julgar integralmente improcedente o presente lançamento tributário.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AUGE MOTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade suscitada em função do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os

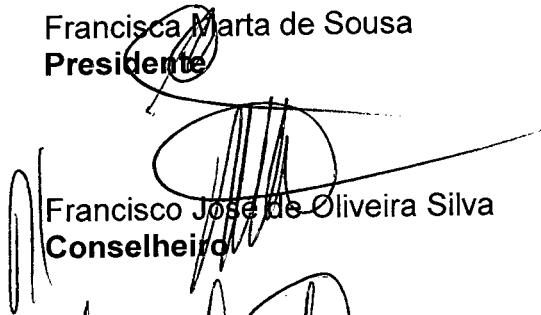


representantes legais da recorrente, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Vitor de Holanda Freire

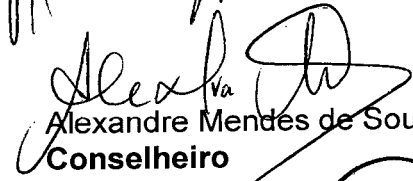
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator